

Dispondo sôbre a reconstrução de muros e passeios e dá outras providências.

JOSÉ DE CASTRO FIGUEIREDO, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Mococa decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

Art. 1º - Todos os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em vias públicas servidas por guias e sargetas, ficam obrigados a construir, reconstruir ou consertar os respectivos passeios, obedecendo a largura e nivelamento determinados pelas guias, qualquer que seja essa largura, e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ único - A reconstrução de muros, gradis e passeios será feita quando os existentes estiverem em mau estado de conservação, e os consertos serão tolerados quando a área danificada não exceder de 1/5 (um quinto) da área total, desde que não fique prejudicado o aspecto estético e harmônico do conjunto. Em caso contrário serão considerados em ruína, devendo, obrigatoriamente, serem reconstruídos.

Art. 2º - Todos os terrenos, edificados ou não, situados em vias públicas servidas por guias e sargetas, serão obrigatoriamente fechados por muros de altura mínima de 1,70 (um metro e setenta centímetros), revestidos e pintados.

Art. 3º - Quando, em virtude de serviços executados pela Prefeitura, forem alterados o nível ou a largura dos passeios, ou a sua curvatura nas esquinas, competirá ao proprietário a reposição desses passeios em bom estado, de acordo com a nova disposição dos meios fios, salvo quando o passeio tiver sido construído a menos de dois anos, pelo proprietário, caso e que a reposição competirá à Prefeitura.

Art. 4º - Os passeios em vias públicas servidas por guias, serão do tipo já adotado na cidade, com ladrilhos de cimento de 0,20 X 0,20 (vinte centímetros por vinte centímetros), com sulcos em xadrez, podendo ser de paralelepípedos ou de concreto de cimento nas entradas de garage, portão de quintal e na frente de armazem e postos de gasolina, cabendo à Prefeitura determinar as especificações a serem observadas na construção, de modo a assegurar a sua uniformidade.

§ 1º - A declividade normal dos passeios será de 3% (três por cento), variando esse desnível das esquinas, onde as concórdâncias o exigirem.

§ 2º - Os passeios não pederão apresentar degraus nem ondulações, acompanhando sempre o nível do meio fio.

§ 3º - As águas pluviais e outras, provenientes dos condutores dos prédios ou terrenos, deverão ser canalizadas sob o passeio, por meio de manilhas.

Art. 5º - As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos, só poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura aos proprietários de imóveis.

§ 1º - Em qualquer entrada de veículo não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, devendo ser construída uma faixa longitudinal de 50 a 60 centímetros, junto às guias rebaixadas.

§ 2º - O pedido de licença de rampamento deverá esclarecer a posição das árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes, nos passeios, no trecho em que a rampa deve ser executada.

§ 3º - Quando se fizer necessária a remoção de árvore existente no local da rampa para veículo, deverá o interessado pagar indenização pelo seu corte e despesas de plantio de nova árvore, nas proximidades, se isto for conveniente. Serviços tais, como remoção de postes e outros, também serão orçados pela Prefeitura, correndo as despesas por conta dos proprietários.

§ 4º - A Prefeitura, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas e a intensidade do tráfego, indicará no alvará de licença a espécie de calçamento que nela deverá ser adotado, bem como toda a faixa do passeio, interessada por esse tráfego.

§ 5º - O rampamento dos passeios é facultativo, sendo porém proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira e outros materiais, fixos ou móveis, na sargeta ou sobre o passeio, junto à soleira do alinhamento. Excetua-se as entradas em ruas ainda não beneficiadas por calçamento, onde a diferença do nível entre o passeio e a via pública não comporte rampa e justifique a construção de um meio de entrada de veículo, não prejudique o escoamento das águas nas sargetas.

Art. 6º - É proibida a inscrição ou composição de quaisquer letreiros ou anúncios nos passeios das vias públicas, sob pena de multa de Cr\$.500,00 (quinhentos cruzeiros) e de desfazimento dos que, em contravenção se tenha feito.

§ 1º - Os anúncios ou letreiros existentes à data da publicação desta lei, em contravenção ao disposto neste artigo, deverão ser retirados à medida que os respectivos passeios forem reconstruídos.

§ 2º - Decorridos seis meses da vigência desta lei, a Prefeitura marcará prazo razoável, não superior a seis meses, para remoção ou retirada dos letreiros ou anúncios que ainda subsistirem.

Art. 7º - O prazo para construção, reconstrução ou conserto de muros, gradis e passeios, na forma determinada nos artigos anteriores, será de 6 (seis) meses, a contar da data do aviso expedido pela Prefeitura, podendo haver prorrogação quando, tendo ocorrido motivo de ordem relevante, à juízo da Prefeitura, houver o interessado requerido dentro do prazo que for fixado no referido aviso.

Art. 8º - Decorrido o prazo fixado e vencida as prorrogações concedidas, sem que o interessado tenha cumprido as determinações constantes do artigo anterior, a Prefeitura executará o serviço em apreço, cobrando a respectiva despesa com o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de administração.

§ 1º - A importância correspondente ao custo do serviço deverá ser paga, pelo proprietário responsável, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da entrega do aviso expedido pela Prefeitura, convida-o a efetuar o pagamento.

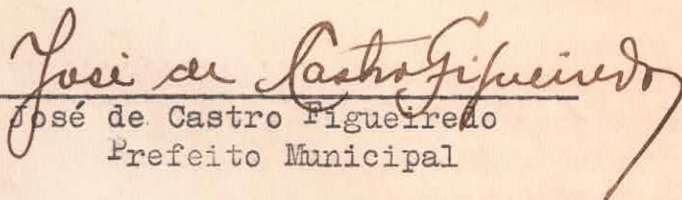
§ 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não tendo sido efetuado o pagamento, será a dívida inscrita para cobrança executiva, com multa de 10% (dez por cento).

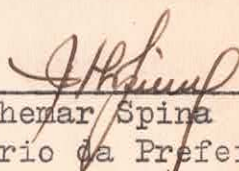
Art. 9º - Ficar a cargo da Prefeitura Municipal a reconstruo ou conserto de muros, grads e passeios, no caso de estragos produzidos pela arborizao pblica.

Art. 10º - No caso de levantamento procedido por entidades pblicas ou companhias ou empresas concessinrias de servios pblicos, a reconstruo ou consertos dos passeios ficar a cargo das mesmas.

Art. 11º - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposies em contrrio.

Prefeitura Municipal de Mococa 18 de novembro de 1949.

  
\_\_\_\_\_  
Jos de Castro Figueiredo  
Prefeito Municipal

  
\_\_\_\_\_  
Adhemar Spina  
Secretrio da Prefeitura.